



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017



Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da proposta.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1584 /2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.563/2017**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 31 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, obriga as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

O transplante de medula óssea é usado quando nenhum outro método terapêutico é capaz de curar a doença. É indicado em leucemias e outras doenças do sangue. Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, pode doar. O procedimento para retirada da medula é feito em um centro cirúrgico e o doador poderá voltar as suas funções em cerca de três dias.

Ante o evidente interesse público, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta propositura que tem como objetivo mobilizar os cidadãos a doarem sangue, medula óssea e órgãos, posto que, para o receptor pode significar a diferença entre a vida e a morte.

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, é atribuição do Estado legislar sobre transporte intermunicipal, **nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal**. A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido. Vejamos julgado da corte que consolida tal entendimento:

"Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito." (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.563/2017**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATORA



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
1.563/2017, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2017.

ABSTENÇÃO
EM

DEP. ESTELA BEZERRA
Parlamentar Estadual

Presidente

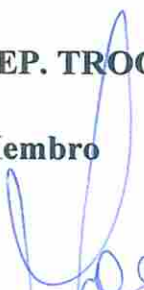
Apreciado pela Comissão
No dia 24 / 10 / 17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro